



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE
JACAREZINHO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ,

Inquérito Civil nº 1.25.013.000158/2013-39

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no ofício de uma de suas atribuições institucionais, com fundamento no artigo 37, § 4º e artigo 129, III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 6º, VII, 'b' e XIV, 'f', da Lei Complementar nº 75/93, e, no artigo 9º, *caput*, artigo 10, *caput*, e, por fim, artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/92, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO LIMINAR** em face de

GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA, brasileiro, solteiro, médico, natural de Jacarezinho/PR, nascido aos 06/07/1978, filho de Otacílio Mariano de Faria Filho e Edna Mara Monteiro de Faria, portador do RG nº 5.814.406-1/SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 024.705.339-29, titular do CRM/PR nº 11.954, residente na Avenida Getúlio Vargas, nº 416, Centro, ou endereço profissional na Rua Antônio Lemos, nº 1.110, Centro, ambos no município de Jacarezinho/PR, CEP nº 86.400-000; e

OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO, brasileiro, casado, médico, natural de Jacarezinho/PR, nascido aos 16/02/1977, filho de Otacílio Mariano de Faria Filho e Edna Mara Monteiro de Faria, portador do RG nº 0.304.220-0/SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 960.746.470-20, titular do CRM/PR nº 21.086, residente na Rua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Apucarana, nº 359, Centro, ou endereço profissional na Rua Antônio Lemos, nº 1.110, Centro, ambos no município de Jacarezinho/PR, CEP nº 86.400-000,

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Os atos de improbidade administrativa cometidos pelos médicos **GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA** (CRM nº 11.954-PR) e **OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO** (CRM nº 21.086-PR) se tornaram evidenciados no bojo do Inquérito Civil nº 1.25.013.000158/2013-39, instaurado para apurar reclamação feita ao MPF em 31/10/2013, acerca do atendimento na Unidade Básica de Saúde da Vila São Pedro, no Município de Jacarezinho/PR.

Conforme o documento, os médicos atuantes na unidade, que deveriam atender tantos pacientes quantos se apresentassem ao posto de saúde durante suas jornadas diárias de trabalho, estavam, na prática, atendendo apenas uma “quota” diária de pacientes, escolhidos por ordem de chegada. Consta que o atendimento do médico **GUILHERME** era restrito a somente 10 (dez) consultas por dia, enquanto o de **OTACÍLIO** era restrito a apenas 05 (cinco) consultas por dia. Ainda, conforme a reclamação apresentada, os pacientes precisavam chegar à unidade de saúde às 4 horas da madrugada para entrarem na fila, na tentativa de conseguir o preenchimento das fichas de atendimento (ANEXO2, p. 02).

Importa salientar que o problema envolvendo os atendimentos feitos pelos médicos remunerados pelo Programa Saúde da Família do Governo Federal nos postos de saúde de Jacarezinho, e demais municípios da região abrangida por esta Procuradoria da República, é alvo de apuração no Inquérito Civil nº 1.25.013.000127/2013-88, no qual foi expedida a Recomendação 16/2014/MPF/GAB/PRM/JAC (ANEXO20).

Em ofício (ANEXO2, p. 16 a 24) datado de 26/11/2013, a Secretaria Municipal de Saúde de Jacarezinho reconheceu a existência do problema de cumprimento da carga horária por parte dos médicos. O município, porém, informou que houve expedição da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Portaria nº 01/2013, voltada a coibir a prática de fixação de número diário de atendimentos – em seu artigo 5º, a portaria estabelece obrigatoriedade do cumprimento da carga horária de 40 horas semanais por todos os profissionais atuantes nas Unidades de Saúde (ANEXO2, p. 24). Ressalte-se que a portaria foi expedida pela Secretaria de Saúde enquanto os demandados **GUILHERME** e **OTACÍLIO** ainda eram médicos vinculados ao PSF no âmbito do Município de Jacarezinho, o que demonstra inequívoca ciência da parte deles de que deveriam cumprir com a jornada de trabalho estipulada.

Ainda, o município apresentou fichas de registro da contratação (ANEXO9, p. 27 e 28; ANEXO10, p. 05 a 07, e 13) que especificam, para ambos os médicos, jornada de trabalho de 200 horas mensais (40 horas semanais) a ser cumprida de segunda a sexta feira nos seguintes horários: das **8h às 11h30min** – intervalo de 2 horas – retorno das **13h30min às 17h30min**. Demonstra-se, portanto, que: (i) os médicos ostentavam a condição de servidores públicos; (ii) os médicos foram contratados pelo município de Jacarezinho/PR para atuar no âmbito do Programa Saúde da Família (custeado com recursos federais) com carga horária definida de forma prévia e clara, em jornada diária de 8 horas de trabalho para atender tantos munícipes quantos se apresentassem na unidade de saúde para consulta ou atendimento médico; (iii) o contrato do demandado **OTACÍLIO** teve vigência entre 07/06/2006 e 01/01/2015, enquanto o contrato do demandado **GUILHERME** teve vigência entre 01/07/2008 e 21/01/2015.

Ofícios foram dirigidos aos planos de saúde aos quais se vinculavam os médicos **GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA** e **OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO**. Num primeiro momento, os seguintes planos apresentaram informações de atendimentos privados efetivados pelos demandados até o ano de 2013:

- A Fundação SANEPAR de Assistência Social apresentou as datas em que cada médico atendeu os pacientes do convênio (ANEXO2, p. 33 e 34);
- A DACALDA Açúcar e Álcool LTDA apresentou detalhamento das datas e horários em que cada médico atendeu, no consultório particular (R. Antônio Lemos, nº 1.110, Jacarezinho/PR), os funcionários da empresa por força de convênio (ANEXO2, p. 38-39; ANEXO3; e ANEXO4, p. 01 a 15);
- A UNIMED Norte Pioneiro apresentou detalhamento das datas e horários em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

que cada médico atendeu, predominantemente em consultório particular, os pacientes do convênio (ANEXO4, p. 21 a 26; ANEXO5; ANEXO6; ANEXO7; ANEXO8, p. 01 a 07).

Diligências complementares foram empreendidas para investigar vinculação dos demandados com a Santa Casa de Misericórdia de Jacarezinho bem como a outros municípios. Contudo, as possíveis irregularidades detectadas (utilização de empresa interposta para pagamento de profissionais da saúde e violação de normas trabalhistas) extrapolam o objeto da presente, de modo que se determinou, quanto a elas, instauração de procedimento apartado, com comunicação dos fatos ao Ministério Público do Trabalho (ANEXO10, p. 32; ANEXO16, p. 19).

Prosseguiu o IC que embasa a presente para obter informações atualizadas sobre a atuação privada dos demandados, com vistas a fixar o exato valor do dano decorrente da conduta ímproba deles. Foram oficiados novamente os planos de saúde, que encaminharam os relatórios das consultas realizadas pelos médicos demandados, agora durante os anos de 2014 e 2015 (ANEXO 12 até ANEXO 14, p. 8; ANEXOS 18 e 19).

As informações prestadas pela empresa *DACALDA*, bem como pelos convênios *UNIMED* e *SANEPAR*, demonstram que, de forma habitual e dolosa, os demandados **OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO** e **GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA** atuavam no âmbito privado durante o tempo de trabalho que deveriam dedicar ao ente público. Constatou-se que, inclusive em momentos do dia que coincidiam com os horários de jornada laboral claramente estipulada pelo município, por diversas vezes, os demandados estavam fora da Unidade de Saúde, atendendo em clínica particular pacientes dos convênios mencionados. Há, portanto, provas contundentes da ocorrência de **cumulação de trabalho privado em horários incompatíveis com os do serviço público** pelo qual os médicos demandados eram remunerados com verbas públicas repassadas pela União.

Exemplificativamente, **GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA**, enquanto deveria prestar atendimento a munícipes em posto de saúde:

- atendeu, em consultório particular, pacientes da empresa DACALDA (relatórios de p. 38-39, ANEXO2; ANEXO18 e ANEXO19) ao menos: em 25/10/2011, às 16:00; em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

07/12/2011, às 15:30; em 09/04/2012, às 15:00; em 27/07/2012, às 15:00; em 12/11/2012, às 14:30; em 14/01/2013, às 15:00; em 24/05/2013, às 15:00; em 16/12/2013, às 15:30; em 09/06/2014, às 15:00; em 24/12/2014, às 10:00, houve realização de consulta por meio do plano de saúde da empresa *DACALDA*.

- atendeu, em consultório particular, pacientes do plano de saúde UNIMED (relatórios de p. 21-26, ANEXO4; ANEXO5; ANEXO6; ANEXO12, p. 09-12) ao menos: em 16/09/2008, consulta às 10:02; em 06/10/2008, consulta às 16:15; em 28/11/2008, consulta às 09:19; em 06/02/2009, consulta às 14:10; em 10/06/2009, consulta às 09:12; em 20/08/2009, consulta às 15:44; em 29/04/2010, consulta às 14:18; em 22/07/2010, 09:51; em 21/01/2011, consulta às 14:38; em 19/05/2011, consulta às 14:43; em 19/12/2011, consulta às 15:49; em 15/02/2012, consulta às 14:40; em 03/08/2012, consulta às 08:42; 20/02/2013, consulta às 11:00; em 18/06/2013, consulta às 10:06; em 07/03/2014, consulta às 16:45; em 05/09/2014, consulta às 14:39; em 14/01/2015, consulta às 10:31.

Da mesma forma procedeu **OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO**.

Enquanto deveria prestar atendimento a munícipes em posto de saúde:

- atendeu, em consultório particular, pacientes da empresa DACALDA (relatórios de p. 28, ANEXO3; ANEXO18; ANEXO 19) ao menos: em 04/06/2012, às 10:30; em 25/10/2012, às 10:00; em 25/02/2013, às 10:00; em 20/06/2013, às 09:30; em 19/08/2013, às 10:30; em 05/05/2014, às 10:00; em 21/08/2014, às 10:30;

- atendeu, em consultório particular, pacientes do plano de saúde UNIMED (relatórios do ANEXO7; p. 01 a 07, ANEXO8; e p. 05 a 08, ANEXO12) ao menos: em 02/03/2009, consulta às 09:52; em 07/10/2009, consulta às 14:58; em 12/02/2010, consulta às 10:37; em 05/11/2010, consulta às 14:48; em 08/02/2011, consulta às 09:54; em 20/09/2011, consulta às 10:44; em 05/01/2012, consulta às 09:25; em 18/10/2012, consulta às 15:07; em 17/01/2013, consulta às 10:17; em 28/06/2013, consulta às 15:07; em 06/03/2014, consulta às 10:38; em 05/06/2014, consulta às 09:07; em 18/09/2014, consulta às 09:56.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Os atendimentos indicados acima são elencados apenas a título de ilustração, já que a transcrição integral dos relatórios de atendimentos privados realizados pelos médicos demandados agigantaria desnecessariamente a presente petição. Ainda assim, consigna-se que, da leitura de tais documentos (cujas cópias integrais acompanham a presente – ANEXO2, p. 38-39; ANEXO3, p. 28; ANEXO4, p. 21-26; ANEXO5; ANEXO6; ANEXO7; ANEXO8, p. 01-07; ANEXO12, p. 05 a 12; ANEXO18; ANEXO19) demonstra fartamente que **OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO e GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA**, a partir de setembro/2008 e durante a íntegra dos anos de 2009; 2010; 2011; 2012; 2013; e 2014, deixaram de cumprir a jornada de trabalho pela qual foram remunerados no âmbito do PSF. No período mencionado, os demandados realizavam, de forma habitual e dolosa, durante os horários em que deveriam trabalhar para o ente público, diversos e frequentes atendimentos privados. Gráficos ilustrativos da irregularidade constam de despacho proferido no Inquérito Civil que instrui a presente (ANEXO 16, p. 15 a 21).

Os elementos dos autos, portanto, demonstram notória inviabilidade do pleno cumprimento, pelos demandados, da carga horária de trabalho estipulada pelo Programa Saúde da Família. É **impossível** que **OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO e GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA** – dada a comprovação de que desenvolviam frequentes e vultosos atendimentos de pacientes das referidas operadoras de planos privados de assistência à saúde nas datas e horários minudenciados nos ofícios anexos – cumprissem regularmente com a jornada de trabalho de 8 horas diárias e 40 semanais pela qual eram pagos com verbas do Programa Saúde da Família.

Assim, os demandados violaram contrato firmado com o poder público municipal e, na condição de servidores públicos, o dever de probidade. Atuaram de forma ilícita e desonesta, recebendo salários correspondentes a um trabalho que, na prática, não foi prestado. Fica evidente, portanto, a prática de ato de improbidade administrativa que, concomitantemente, gerou enriquecimento ilícito aos demandados, prejuízo ao erário federal e violação aos princípios que regem a atividade pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

II – DO DIREITO

Inicialmente, importa registrar que a apuração no âmbito do MPF se deu em conjunto quanto a ambos os demandados pois o procedimento visava apurar genericamente a irregularidade do atendimento por "quotas" promovido pelos médicos de determinado posto de saúde. As diligências investigativas se desenvolveram de forma una, de modo que os mesmos ofícios e documentos demonstram irregularidades praticadas por cada um dos demandados. Assim é que as imputações feitas a cada um tem bases probatórias idênticas, e possibilitam a formulação de pedidos também iguais. Portanto, evidenciada a conexão (CPC, art. 55), por razões de celeridade e economia processual, optou o MPF por apresentar única peça contra os demandados, individualizando, porém, as condutas imputadas a cada um e o dano que cada qual causou.

No mérito, tem-se que a Constituição da República, em seu art. 37, trata de diversos aspectos regentes da administração pública. O artigo não apenas apresenta a principiologia orientadora da atividade administrativa, como também aborda especificamente os temas da cumulação de cargos e da improbidade administrativa. Vejamos:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [...]

§ 4º- Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A regra constitucional tem como diretriz básica da cumulação de cargos a compatibilidade de horário para que se admita a cumulação de funções públicas. O mesmo se pode concluir quanto à cumulação da função pública com atividades privadas: a possibilidade de cumulação condiciona-se à compatibilidade de horários. No caso dos demandados, porém,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

verificou-se a inobservância – em prejuízo da função pública – da carga horária de trabalho.

As fichas de contratação dos demandados, apresentadas pelo Município de Jacarezinho, demonstram claramente o enquadramento deles no conceito legal de “agente público” ao menos até janeiro de 2015. Na definição da L. 8.429/92:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Os relatórios fornecidos pelos planos de saúde comprovam que os médicos demandados promoviam, com habitualidade, diversos atendimentos particulares durante a jornada de trabalho de 8 horas diárias que deveriam cumprir junto ao município. Assim, enquanto agentes públicos do município, descumpriram dolosa¹ e reiteradamente² a carga horária de trabalho. Tendo em vista que, com base na jornada de trabalho descumprida, foram remunerados com verbas do Programa Saúde da Família (do governo federal), causaram prejuízo ao erário federal e se enriqueceram ilicitamente, já que receberam pagamentos por serviços não prestados.

Tendo em vista que os demandados eram profissionais da área médica e que os serviços de pública devem ser pautados na eficiência, adequação e continuidade, é de se considerar altíssimo o grau de reprovabilidade da conduta de **OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO e GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA**.

Assim, as condutas ímprobas dos demandados se enquadram nas previsões dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente [...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer

1 Não apenas pois a carga horária de trabalho era claramente definida desde o ato da contratação, mas também pois veio aos autos notícia de que o município, em 2013, publicou portaria tratando especificamente sobre o dever dos agentes de saúde de cumprirem com a carga horária de 8 horas diárias. Os demandados, portanto, tinham inequívoca ciência: de que deveriam estar presentes na unidade de saúde onde lotados para desempenho das funções; de que era irregular a prática de atender apenas “quotas” diárias de pacientes.

2 As informações prestadas pelos planos de saúde privados apresentam registros reiterados de diversos atendimentos privados dos demandados nos dias e horários em que deveriam estar nas unidades de saúde do município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente [...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente [...]

Assim, conforme exposição fática e embasamento legal invocado, conclui-se que **GUILHERME** e **OTACÍLIO** praticaram atos de improbidade administrativa, porquanto: (i) se enriqueceram ilicitamente, assumindo e recebendo pecúnia por função que não cumpriram integralmente; (ii) causaram prejuízo ao Erário federal, que lhes pagou indevidamente, na medida em que não houve a contrapartida em serviços que deveria ter sido prestada (iii) atentaram contra vários princípios da Administração Pública, notadamente aos que dizem respeito à legalidade, moralidade e eficiência, na medida em que, de forma deliberada e contumaz, descumpriram com os contratos que regiam seus vínculos com a administração.

III – DO DANO

Restando demonstrado que **GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA** e **OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO** se enriqueceram ilicitamente e causaram prejuízo ao erário com a prática dos atos de improbidade administrativa aqui descritos, é cabível a incidência das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, para resgate da moralidade administrativa e ressarcimento dos cofres públicos. Devem, portanto, serem condenados à perda dos valores obtidos indevidamente, ressarcindo o dano causado ao Erário, conforme artigos 5º, 6º, 12 e 18 da Lei nº 8.429/1992.

Diante da impossibilidade de se fixar de plano o número de horas não trabalhadas pelos requeridos³, mister se faz que a quantificação do dano seja fixada com base no valor integral auferido pelos médicos demandados durante a vigência do contrato firmado com a municipalidade.

Quanto a **GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA**, as

³ Os convênios não informaram a duração de cada consulta. Apenas as datas de ocorrência delas e, em alguns casos, o horário em que se realizaram.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

remunerações recebidas indevidamente são aquelas concernentes às horas não trabalhadas da carga horária do Programa Saúde da Família no período de **setembro/2008 a dezembro/2014**, já que estava a prestar – durante a jornada de trabalho estipulada pelo município – serviços médicos aos pacientes dos convênios "UNIMED – Norte Pioneiro", "DACALDA" e "fundação SANEPAR".

O valor do dano causado por ele é estimado em **R\$ 445.321,12** (*quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e doze centavos*). A quantia é resultado da soma das remunerações anuais⁴ que, no período destacado, lhe foram pagas pelo Município de Jacarezinho com recursos do Programa Saúde da Família:

- 2008: R\$18.916,88;
- 2009: R\$ 62.494,46;
- 2010: R\$ 55.933,21;
- 2011: R\$ 57.887,30;
- 2012: R\$ 101.928,38;
- 2013: R\$ 64.739,60;
- 2014: R\$ 83.421,29;
- TOTAL: R\$ 445.321,12**

Promovendo-se a atualização do valor total a partir de dezembro/2014 (data da última remuneração paga ao demandado), com base no IGP-M para o período de 31/12/2014 a 04/12/2017, apura-se um total de **R\$ 523.460,32**⁵.

Quanto a **OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO**, as remunerações recebidas indevidamente são aquelas concernentes às horas não trabalhadas da carga horária do Programa Saúde da Família no período de **janeiro/2009 a dezembro/2014**, já que estava a prestar – durante a jornada de trabalho estipulada pelo município – serviços médicos aos pacientes dos convênios "UNIMED – Norte Pioneiro", "DACALDA" e "fundação SANEPAR".

4 Os valores (não atualizados) constam do ANEXO 10, p. 6 a 12.

5 Valores considerados no cálculo: Dezembro-2014 = 0,62%; Janeiro-2015 = 0,76%; Fevereiro-2015 = 0,27%; Março-2015 = 0,98%; Abril-2015 = 1,17%; Maio-2015 = 0,41%; Junho-2015 = 0,67%; Julho-2015 = 0,69%; Agosto-2015 = 0,28%; Setembro-2015 = 0,95%; Outubro-2015 = 1,89%; Novembro-2015 = 1,52%; Dezembro-2015 = 0,49%; Janeiro-2016 = 1,14%; Fevereiro-2016 = 1,29%; Março-2016 = 0,51%; Abril-2016 = 0,33%; Maio-2016 = 0,82%; Junho-2016 = 1,69%; Julho-2016 = 0,18%; Agosto-2016 = 0,15%; Setembro-2016 = 0,20%; Outubro-2016 = 0,16%; Novembro-2016 = -0,03%; Dezembro-2016 = 0,54%; Janeiro-2017 = 0,64%; Fevereiro-2017 = 0,08%; Março-2017 = 0,01%; Abril-2017 = -1,10%; Maio-2017 = -0,93%; Junho-2017 = -0,67%; Julho-2017 = -0,72%; Agosto-2017 = 0,10%; Setembro-2017 = 0,47%; Outubro-2017 = 0,20%; Novembro-2017 = 0,52%.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

O valor do dano causado por ele é estimado em **R\$ 461.893,13** (*quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e treze centavos*). A quantia é resultado da soma das remunerações anuais⁶ que, no período destacado, lhe foram pagas pelo Município de Jacarezinho com recursos do Programa Saúde da Família:

- 2009: R\$ 60.221,98;
- 2010: R\$ 65.424,06;
- 2011: R\$ 69.895,56;
- 2012: R\$ 80.762,93;
- 2013: R\$ 87.101,42;
- 2014: R\$ 98.487,18;
- TOTAL: R\$ 461.893,13**

Promovendo-se a atualização do valor total a partir de dezembro/2014 (data da última remuneração paga ao demandado), com base no IGP-M para o período de 31/12/2014 a 04/12/2017, apura-se um total de **R\$ 542.940,17**⁷.

IV – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

A fim de assegurar a efetividade do processo é necessária a decretação da indisponibilidade dos bens do réu até o valor do enriquecimento indevido. A providência tem fulcro nos arts. 7º e 16 da Lei 8.429/92, e objetiva o resultado útil do processo.

De acordo com o entendimento mais recente do STJ, cuida-se de tutela de evidência, sendo dispensável prova da urgência consistente na possibilidade de dilapidação patrimonial. Sobre o tema, os seguintes arestos:

(...)

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se

6 Os valores (não atualizados) constam do ANEXO9, p. 27-30 e ANEXO10, p. 01-04.

7 Valores considerados no cálculo: Dezembro-2014 = 0,62%; Janeiro-2015 = 0,76%; Fevereiro-2015 = 0,27%; Março-2015 = 0,98%; Abril-2015 = 1,17%; Maio-2015 = 0,41%; Junho-2015 = 0,67%; Julho-2015 = 0,69%; Agosto-2015 = 0,28%; Setembro-2015 = 0,95%; Outubro-2015 = 1,89%; Novembro-2015 = 1,52%; Dezembro-2015 = 0,49%; Janeiro-2016 = 1,14%; Fevereiro-2016 = 1,29%; Março-2016 = 0,51%; Abril-2016 = 0,33%; Maio-2016 = 0,82%; Junho-2016 = 1,69%; Julho-2016 = 0,18%; Agosto-2016 = 0,15%; Setembro-2016 = 0,20%; Outubro-2016 = 0,16%; Novembro-2016 = -0,03%; Dezembro-2016 = 0,54%; Janeiro-2017 = 0,64%; Fevereiro-2017 = 0,08%; Março-2017 = 0,01%; Abril-2017 = -1,10%; Maio-2017 = -0,93%; Junho-2017 = -0,67%; Julho-2017 = -0,72%; Agosto-2017 = 0,10%; Setembro-2017 = 0,47%; Outubro-2017 = 0,20%; Novembro-2017 = 0,52%.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5. A referida medida cautelar constrictiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

6. **Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário**, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. 7. **O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens**, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011). 8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

(...)

14. **Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações**, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram suspostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus boni iuris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens. 15. Recurso especial não provido. (REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012) (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 - FUMUS BONI IURIS PRESENTE - PERICULUM IN MORA PRESUMIDO - MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. - **O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.** - Verifica-se in casu, conforme assinalado pela instância ordinária, "**Quanto ao fumus boni iuris, encontra-se suficientemente demonstrada exordial, na qual foram comprovados diversos fatos que constituem robustos indícios da existência de atos de improbidade praticados, em princípio, pelos requeridos.** 5. Ha indícios de que os requeridos fazem parte de uma Organização Criminosa especializada no fornecimento fraudulento de unidades moveis de saúde, ambulâncias, odontomóveis, veículos de transporte escolar, unidades itinerantes de inclusão digital e equipamentos médico-hospitalares à Prefeituras Municipais e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI's) de todo o Brasil, apropriando-se de vultosos recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde. 6. Tal fato reveste-se de maior gravidade tendo em vista tratar-se de dinheiro público que seria destinado à saúde e por ter parlamentares, prefeitos e empresários envolvidos, além de ter abrangido diversos estados da federação. 7. Especificamente quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, medida de natureza cautelar, que não retira dos requeridos a propriedade dos bens afetados, percebo, no caso vertente, que se demonstra devidamente fundamentado, ainda mais se considerado o grande vulto da quantia objeto de investigação, impondo-se a utilização da cautela em prol da preservação do interesse público, que suplanta, no caso concreto, o interesse privado." - **Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, o periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. Presentes os requisitos ensejadores da medida assecuratória, é plenamente regular a imposição da indisponibilidade dos bens da ora recorrida, nos moldes requerido pelo Parquet.** - Recurso especial provido para conceder a medida de indisponibilidade de bens. REsp 1314092/PA, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013) (grifo nosso)

Assim, demonstrada a evidência do direito mediante os fatos já expostos, deve-se resguardar o resultado prático da presente ação civil pública, com a imediata declaração de indisponibilidade dos bens dos réus até o limite do valor de eventual condenação. Dessa forma, entende-se necessária a dereminação do bloqueio considerando o valor atualizado do dano constatado, nos seguintes moldes:

- quanto a **GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA**, deve ser determinado bloqueio de **R\$ 523.460,32**;
- quanto a **OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO**, deve ser determinado bloqueio de **R\$ 542.940,17**.

i) Emissão de ordem de bloqueio de sequestro/arresto via central nacional de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

indisponibilidade de bens – CNIB

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) foi instituída pelo Provimento nº 39/2014, de 25/07/2014, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados.

Sua regulamentação objetiva imprimir maior celeridade no intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

Nos termos do art. 2º do referido provimento, a finalidade da CNIB será: “[...] a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastrada.”.

A utilização da CNIB no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região encontra-se regulamentada pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 25/2014, tendo o mesmo Tribunal, pela Portaria nº 650, de 06/07/2015, destacado servidores, inclusive na Seção Judiciária do Paraná, para atuarem como “Administradores Masters” junto à CNIB, viabilizando, portanto, a efetiva utilização da base de dados da Central para emissão de ordem de constrição sobre patrimônio não individualizado de investigado ou réu.

Dessa forma, diante da real possibilidade de dilapidação patrimonial por parte dos réus e para dar efetividade ao resultado prático da presente ação civil pública, possibilitando o ressarcimento do dano gerado à União pela prática de atos de improbidade administrativa por **GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA** e **OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO** o MPF requer, com fulcro na interpretação analógica do art. e 4º e seu § 4º, da Lei 9.613/98, seja expedida ordem de sequestro dos imóveis localizados via CNIB como sendo de propriedade dos réus (CPF 024.705.339-29 e CPF 960.746.470-20, respectivamente).

ii) Bloqueio de ativos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Além da constrição dos bens, direitos e valores acima arrolados, necessário também o bloqueio dos ativos financeiros de **GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA** (CPF 024.705.339-29) e **OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO** (CPF 960.746.470-20), por meio do sistema BACENJud, já que por serem dotados de maior liquidez, servem de maneira adequada e menos custosa ao objeto do presente requerimento.

Considerando que constam nos autos informações sobre contas bancárias em nome dos réus, cabe mencioná-las no presente tópico: **OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO** titulariza conta-corrente nº 1401/6 na agência 391/0 da Caixa Econômica Federal em Jacarezinho/PR⁸; **GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA** titulariza conta-corrente nº 1129/7 na agência 391/0 da Caixa Econômica Federal em Jacarezinho/PR e conta-corrente nº 772682 na agência 0005 – Norte Pioneiro, da Cooperativa de Crédito UNIPRIME Norte do Paraná⁹. Necessário, portanto, que se bloqueiem valores encontrados nessas e, eventualmente, em outras contas bancárias de titularidade dos réus.

V – DOS PEDIDOS

Forte nos motivos explicitados, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **REQUER:**

a) liminarmente:

(i) a decretação da indisponibilidade, com comunicação via CNIB, para os bens imóveis encontrados em nome de **GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA** (CPF 024.705.339-29) e **OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO** (CPF 960.746.470-20), nos termos do art. 4º e seu § 4º, da Lei 9.613/98, além do Provimento nº 39/2014 do CNJ e do Acordo de Cooperação Técnica nº 25/2014 e da Portaria nº 650 do TRF 4ª Região;

(ii) realização da penhora via BACEN JUD sobre o valor atualizado do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito (**GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA: R\$ 523.460,32**; **OTACÍLIO MARIANO**

⁸ ANEXO9, p. 28.

⁹ ANEXO10, p. 7 e ANEXO16, p. 37



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

DE FARIA NETO: R\$ 542.940,17);

b) a autuação da inicial, juntamente com os autos da peça de informação que a acompanha IC nº 1.25.013.000158/2013-39 – anexos 2 a 20;

c) A intimação da União e do Município de Jacarezinho/PR, para, querendo, integrarem o pólo ativo da presente ação, nos termos do art. 17 §3º da Lei nº 8.429/1992;

d) o recebimento da presente ação civil pública, após manifestação preliminar dos demandados (art. 17, §§ 7º e 9º, da Lei n.º 8.429/92);

e) a notificação dos demandados, para, querendo, apresentarem defesa, no prazo e na forma da lei;

f) A **condenação dos réus** nos termos do inciso I, ou subsidiariamente, nos incisos II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92:

(i) à perda dos valores atualizados ilicitamente acrescidos aos seus patrimônios e ao ressarcimento integral do dano – **GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA: R\$ 523.460,32; OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO: R\$ 542.940,17;**

(ii) à suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos;

(iii) ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial (**GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA: R\$ 1.570.380,96; OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO: R\$ 1.628.820,51**);

(iv) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos;

Protesta ainda pela produção de prova material, que acompanha esta peça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

inicial, bem como o depoimento pessoal dos réus e, eventualmente, a oitiva de testemunhas a serem arroladas no momento oportuno.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 4.265.601,96** (quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e um reais e noventa e seis centavos).

Jacarezinho/PR, 18 de abril de 2018.


DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

